AUTÓGRAFO Nº175, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de formação Esportiva no âmbito do Município de Sumaré.

Autor: Vereador Ney do Gás.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Formação Esportiva no âmbito do Município de Sumaré, destinado à iniciação, formação e desenvolvimento esportivo de crianças e adolescentes, contribuindo para o desenvolvimento físico, educacional, social e cidadão.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal de Formação Esportiva:

I – ampliar o acesso de crianças e adolescentes à prática esportiva;

II – promover a iniciação e a formação esportiva em diferentes modalidades;

III – estimular o desenvolvimento de habilidades motoras, técnicas, sociais e cognitivas;

IV – incentivar hábitos de vida saudáveis e prática regular de atividades físicas;

V – promover a inclusão social por meio do esporte;

VI – identificar e acompanhar, de forma não excludente, crianças e adolescentes que demonstrem aptidão ou interesse pelo desenvolvimento esportivo;

VII – estimular a participação em competições como instrumento de aprendizagem e desenvolvimento;

VIII – incentivar a permanência de crianças e adolescentes na prática esportiva;

IX – promover a igualdade de oportunidades de acesso ao esporte, inclusive para pessoas com deficiência;

X – fortalecer a integração entre esporte, educação, família e comunidade.

Art. 3º - O Programa Municipal de Formação Esportiva poderá compreender as seguintes etapas:

I – Vivência Esportiva, destinada à aproximação das crianças e adolescentes com diferentes práticas corporais e modalidades esportivas;

II – Fundamentação Esportiva, destinada à ampliação dos conhecimentos sobre o esporte, suas regras, valores e fundamentos;

III – Aprendizagem Esportiva, destinada ao desenvolvimento progressivo de habilidades, técnicas e conhecimentos específicos das modalidades praticadas.

Art. 4º - As atividades do Programa Municipal de Formação Esportiva poderão ser desenvolvidas em centros e unidades esportivas municipais, praças, parques e demais espaços públicos adequados, escolas da rede pública municipal, mediante articulação com os órgãos competentes, espaços comunitários e locais disponibilizados por entidades parceiras.

Art. 5º - O Programa Municipal de Formação Esportiva poderá oferecer atividades em diferentes modalidades esportivas, considerando a demanda da população, a disponibilidade de espaços e recursos e as características de cada região do Município.

Parágrafo único - Poderão ser priorizadas modalidades olímpicas, paralímpicas, não olímpicas e outras práticas esportivas que contribuam para os objetivos desta Lei.

Art. 6º - A participação no Programa Municipal de Formação Esportiva deverá observar critérios de não discriminação e igualdade de oportunidades, assegurando atenção especial:

I – às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

II – às pessoas com deficiência;

III – à participação de crianças e adolescentes do sexo feminino;

IV – aos territórios com menor oferta de atividades esportivas.

Art. 7º - O Programa Municipal de Formação Esportiva poderá desenvolver ações de acompanhamento da formação esportiva, incluindo, conforme a disponibilidade da Administração:

I – avaliação do desenvolvimento esportivo;

II – acompanhamento da frequência e permanência nas atividades;

III – orientação sobre hábitos saudáveis e cuidados relacionados à prática esportiva;

IV – identificação de necessidades especiais de apoio;

V – encaminhamento para outras políticas públicas, quando necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover ações de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais envolvidos nas atividades de formação esportiva, observadas as respectivas habilitações profissionais e legislação aplicável.

Art. 9º - O Programa Municipal de Formação Esportiva poderá estabelecer parcerias e ações colaborativas com instituições de ensino, universidades, centros de pesquisa, clubes, associações esportivas, federações e confederações esportivas, organizações da sociedade civil, empresas e demais instituições interessadas, observada a legislação vigente.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa Municipal de Formação Esportiva, considerando indicadores objetivos como número de participantes, modalidades ofertadas, frequência, permanência e participação em competições e eventos esportivos.

Art. 11 - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo utilizar espaços, equipamentos e recursos humanos já existentes na Administração Pública Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 20 de outubro de 2026.

LUCAS AGOSTINHO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 20 de outubro de 2026.

SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos